SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002603-12.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ricardo dos Santos Araújo
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais e materiais que a réu lhe causou.

Pelo que se extrai dos autos, o autor mantinha contrato com outra empresa para acesso à <u>internet</u>, o qual foi rescindido para contratação desse serviço junto à ré.

Houve o pagamento de multa pela rescisão do

instrumento anterior.

Outrossim, a ré reconheceu que no ato da contratação do aludido serviço (speedy) há a comunicação de que sua instalação depende da viabilidade e disponibilidade no local em que é solicitado (fl. 11, último parágrafo), além de acrescentar que no caso específico do autor o lugar de instalação encerra área de péssima qualidade para tanto (fl. 12, segundo parágrafo).

A ré, porém, não se atentou para o fato de que depois da primeira tentativa frustrada do autor foi celebrado um novo contrato, cuja cópia se encontra a fl. 06.

Esse instrumento, firmado em janeiro/2014, cristalizava o acesso do autor à <u>internet</u> com determinada velocidade, mas até o momento ele não foi instalado.

A ré silenciou a propósito, não refutando as alegações no particular ofertadas pelo autor.

O quadro delineado evidencia que o autor sofreu

danos morais pela desídia da ré.

Resta claro a partir do relato de fl. 01/02 que mesmo que se considere a falta de responsabilidade da ré pela impossibilidade técnica de instalação do <u>speedy</u> remanesceria patente que isso teve vez quando o contrato de fl. 06 ainda não foi implementado sem que houvesse justificativa para tanto.

O autor desde então vem realizando o pagamento por serviços aos quais pelo que consta ainda não teve acesso, o que lhe impõe dissabor de vulto que vai muito além dos meros entreveros próprios da vida cotidiana.

Aliás, qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor experimentaria a mesma – e por demais desagradável – sensação.

A ré ao menos na hipótese vertente não dispensou o tratamento que seria de esperar-se ao consumidor, de sorte que haverá de repará-lo.

O valor da indenização, entretanto, não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Por fim, o autor não faz jus ao ressarcimento do valor pago para a rescisão do contrato que mantinha anteriormente com outra empresa.

Tomou essa iniciativa por vontade própria e mantém ainda em vigor o ajuste com a ré, de modo que recai sobre ele, e não sobre a mesma, o pagamento do necessário à rescisão do primeiro contrato.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA